

PROJETO DE LEI 6.788/2017¹

1. Síntese da Matéria: O Projeto de Lei nº 6.788/2017 propõe: a) a reorganização dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação na carreira de Tecnologia da Informação e instituição da GDATI (Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação); b) a estruturação do PEC-AGU (Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União), com criação de cargos, além da instituição da GDAGU (Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU); c) a estruturação da Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), além da instituição da GDRFB (Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da Receita Federal do Brasil); d) a possibilidade de incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão de servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que sejam integrantes do PEC-AGU ou da Carreira de Suporte Técnico e Administrativo às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Análise: O Projeto de Lei contraria o disposto no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, uma vez que, nos termos dos incisos IV, V e VII do artigo 120 da LDO/2024 (Lei nº 14.791, de 29.12.2023), só estão autorizadas a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa, a revisão geral anual de que trata o inciso X do caput do art. 37 da Constituição e o que constar do Anexo V da LOA/2024.

E a Lei Orçamentária para 2024, Lei nº 14.822, de 22.01.2024, não contempla tal autorização e não contém a dotação necessária para a criação de cargos e para a reestruturação prevista neste projeto de lei.

Além disso, o art. 119 da LDO 2024 dispõe que as proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

“I - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no [art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas e, quando for o caso, beneficiários, acompanhado de premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da mesma Lei Complementar;

II - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no [§ 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, os limites de despesas primárias estabelecidos na [Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#), tampouco descumprirá os limites estabelecidos no [art. 20 da citada Lei Complementar](#);

III - manifestação do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira;”

A exposição de motivos não cumpre a nenhum desses requisitos, motivo pelo qual não há amparo na LDO 2024 para continuidade da tramitação do projeto em análise.

Ainda com relação aos dispositivos da LDO/2024, o art. 134, inciso I dessa lei dispõe que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria

¹ Solicitação de Trabalho 268/2024 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal.

O art. 61, § 1º, inciso II, da CF, por sua vez, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Já o art. 63, inciso I, da Constituição determina ser inadmissível o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Assim, por implicar aumento de despesa em matéria de iniciativa privativa, ficam as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 49, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 apresentadas ao PL e emendas de nºs 1 a 10 oferecidas ao primeiro substitutivo apresentado na CTASP, e emendas 1 e 2 apresentadas na CFT inquinadas de incompatibilidade sob a ótica orçamentária, por força do disposto no art. 134, inciso I, da LDO-2024 e do art. 63, inciso I, da CF/1988. Ao incorporar diversas emendas que aumentam a despesa prevista no projeto de lei, o substitutivo aprovado pela CTASP também contraria os dispositivos citados, além de descumprir o disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal. No que se refere às emendas de nºs 34, 35, 43, 44, 45, 46, 48, 50 apresentadas ao PL e emendas de nºs 11 e 12 oferecidas ao primeiro substitutivo apresentado na CTASP, verifica-se que estas se relacionam a assuntos exclusivamente normativos e não geram despesas adicionais à União.

3. Dispositivos Infringidos: § 1º do artigo 169 da Constituição Federal; artigos 119, 120 e 134 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

4. Resumo: O Projeto de Lei nº 6.788, de 2017, o substitutivo aprovado na CTASP, as emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 49, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 apresentadas na CTASP ao Projeto de Lei, as emendas de nºs 1 a 10 oferecidas ao primeiro substitutivo e as emendas de nºs 1 e 2 apresentadas na CFT são incompatíveis e inadequados pelos aspectos financeiro e orçamentário.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor